

Acórdão: 4.811/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000208603-05  
Recurso de Revisão: 40.060143381-86  
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A  
IE: 313025169.01-48  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/08 a 31/08/13, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1) falta de estorno do crédito de ICMS a que se refere o Auto de Infração nº 01.000159249.11;
- 2) aproveitamento indevido de créditos lançados no livro CIAP, em razão de ter havido saídas de bens sem a devida baixa no referido livro;
- 3) falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, em operações não destinadas a industrialização ou comercialização;
- 4) utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 16 c/c Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02;
- 5) descaracterização da suspensão do ICMS prevista no item 1 do Anexo III do RICMS/02, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo;
- 6) falta de inclusão das notas fiscais de serviços no cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, gerando apropriação a maior de crédito;
- 7) erros na autodenúncia formalizada por meio do PTA nº 05.00022796313, gerando recolhimento a menor do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos VII, alínea “c”, XXIV e XXVI, sendo a última majorada nos termos do § § 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.343/17/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.000/1.001, bem como para excluir as exigências relativas às notas fiscais em que se apurou a diferença a maior, quando confrontadas as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias vinculadas ao Item “5” do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.293/1.312.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.739/14/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.315/1.323, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise da admissibilidade do recurso interposto pela Autuada, que se restringe, quanto à preliminar de cabimento, à irregularidade nº 6 (falta de inclusão das notas fiscais de serviços no cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, gerando apropriação a maior de crédito).

Quanto à referida irregularidade, a Câmara *a quo* firmou o entendimento de que, nas denominadas operações mistas (venda de mercadorias e prestação de serviços), com utilização de bens do imobilizado do estabelecimento autuado, os valores dessas operações deveriam ser inseridas no denominador da fórmula utilizada para o cálculo da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, que é utilizado para apuração da parcela mensal do ICMS a ser apropriada, no tocante aos bens do imobilizado, conforme excertos abaixo reproduzidos:

DECISÃO RECORRIDA

ACÓRDÃO Nº 21.343/17/2ª

EMENTA (PARCIAL):

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º, DO RICMS/02, UMA VEZ QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO TRIBUTADAS PELO ISS NÃO FORAM UTILIZADAS NA APURAÇÃO DOS COEFICIENTES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA) POR CÉNTO, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.”

DECISÃO:

“...6) FALTA DE INCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP, GERANDO APROPRIAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITO.

APUROU O FISCO QUE A IMPUGNANTE, AO ELABORAR OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DEIXOU DE INCLUIR, NO VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO ISS.

[...]

OS NOVOS COEFICIENTES FORAM APURADOS NO “ANEXO 6 (FLS. 573/574), EM DECORRÊNCIA DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RELACIONADAS NO “ANEXO 6.1” (FLS. 575/604).

NO ROL ELENCADE PELO FISCO CONSTAM NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA A ALUNORTE, QUE INTEGRARAM O PTA Nº 01.000175588-22, EM QUE SE EXIGIU A INCIDÊNCIA DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA PELA AUTUADA, MATÉRIA ESSA APROVADA PELO CC/MG (ACÓRDÃOS NºS 20.917/13/3ª E 4.091/13/CE). NESTE CASO, TAIS OPERAÇÕES FORAM CONSIDERADAS COMO TRIBUTADAS PARA APURAÇÃO DOS COEFICIENTES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE AS OPERAÇÕES TRATADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS SÃO, NA VERDADE, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM, PRESTADOS SOB A ÉGIDE DE CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO COM A ALUNORTE E SUJEITOS AO ISSQN, SENDO QUE POSTERIORMENTE, O PRÓPRIO ESTADO CONSIDEROU QUE DEVERIAM TER SEUS VALORES INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

ADUZ TAMBÉM QUE A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISSQN NÃO PODERIA SER CLASSIFICADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA, EIS QUE CONSISTE EM SITUAÇÃO ALHEIA À REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS E QUE, PORTANTO, NÃO DEVERIA SURTIR EFEITOS NA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

CONCLUI QUE, PARA QUE OCORRA A INCLUSÃO NO DIVISOR DA EQUAÇÃO DO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO, DEVE HAVER UM MÍNIMO DE VINCULAÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO PRATICADA PELO CONTRIBUINTE E O ATIVO CUJO CRÉDITO FOI GLOSADO, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NOS SERVIÇOS PRESTADOS.

NO TOCANTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PARA A ALUNORTE, CONFORME DESTACADO EM SEDE DE PRELIMINAR, DIANTE DO COMANDO EMANADO DA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIAL, NO ACÓRDÃO Nº 3.820/12/CE, O FISCO RECONHECEU A PERTINÊNCIA DA DECISÃO, ADICIONANDO OS VALORES DOS SERVIÇOS À PARCELA DE PRESTAÇÕES/OPERAÇÕES TRIBUTADAS.

DEIXOU A IMPUGNANTE, NO ENTANTO, DE ANALISAR A MAIOR PARTE DAS PRESTAÇÕES QUE COMPÕEM O “ANEXO 6.1” (FLS. 575/604), QUE TRATA, SEGUNDO O FISCO, DE RECUPERAÇÃO DE ROLOS. NESSE CASO, AS MÁQUINAS QUE RECUPERAM ROLOS ENVIADOS PELOS CLIENTES DA AUTUADA INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO, MAS REALIZAM OPERAÇÕES DE SAÍDAS QUE SÃO MISTAS, OU SEJA, AS MERCADORIAS UTILIZADAS NA RECUPERAÇÃO DOS ROLOS SÃO TRIBUTADAS PELO ICMS E OS SERVIÇOS SÃO TRIBUTADOS PELOS ISS.

NADA IMPEDE O CONTRIBUINTE DE REALIZAR, NO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ISS. CONTUDO, SE DETERMINADOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO SÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA EM TAIS ATIVIDADES, É NATURAL QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL COLOQUE RESTRIÇÕES AO USO DO CRÉDITO RELACIONADO COM OPERAÇÕES DE SAÍDA MISTAS, E O FAZ ATRAVÉS DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 70, §§ 7º A 9º DO RICMS/02 E ART. 206 DO ANEXO V DO CITADO REGULAMENTO. OS §§ 7º A 9º ASSIM DISPÕEM.

[...]

A MATÉRIA ESTEVE NA CÂMARA ESPECIAL, POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO PTA Nº 01.000168702-88, EM APRECIÇÃO DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA, NO LANÇAMENTO REALIZADO EM DESFAVOR DA ORA AUTUADA, TENDO A CÂMARA RESTABELECIDO AS EXIGÊNCIAS DECORRENTES DA REFORMULAÇÃO DOS COEFICIENTES, CONFORME ACÓRDÃO Nº 3.820/12/CE.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75...”

(GRIFOS ACRESCIDOS).

A Recorrente sustenta, no entanto, que a 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar situação fática análoga, adotou entendimento diverso da decisão recorrida, quanto ao alcance da norma estabelecida no art. 70, §§ 7º ao 9º, com relação à matéria em apreço, nos seguintes termos:

DECISÃO PARADIGMA

ACÓRDÃO: 21.739/14/1ª

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02, UMA VEZ QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO TRIBUTADAS PELO ISSQN NÃO FORAM UTILIZADAS NA APURAÇÃO DOS COEFICIENTES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA) POR CENTO NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2009 E EM 100% (CEM POR CENTO) NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2013, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DOS COEFICIENTES OS VALORES DE SERVIÇOS PRESTADOS SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA ATIVIDADE INDUSTRIAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“...CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/08/09 A 31/12/13, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INCLUSÃO DOS VALORES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO LIVRO CIAP, GERANDO APROPRIAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APUROU O FISCO QUE A IMPUGNANTE, AO ELABORAR OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DEIXOU DE INCLUIR NO VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO ISSQN.

[...]

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISSQN NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, UMA VEZ QUE CONSTITUEM SITUAÇÃO ALHEIA À REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

CONCLUI QUE, PARA QUE OCORRA A INCLUSÃO NO DIVISOR DA EQUAÇÃO DO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO, DEVE HAVER UM MÍNIMO DE VINCULAÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO PRATICADA PELO CONTRIBUINTE E O ATIVO CUJO CRÉDITO FOI GLOSADO, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NOS SERVIÇOS PRESTADOS.

NA VERDADE, NADA IMPEDE O CONTRIBUINTE DO ICMS DE REALIZAR, NO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ISSQN. CONTUDO, SE DETERMINADOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO SÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA EM TAIS ATIVIDADES, É NATURAL QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL IMPONHA RESTRIÇÕES AO USO DO CRÉDITO RELACIONADO COM OPERAÇÕES DE SAÍDA MISTAS, E O FAZ POR MEIO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 70, §§ 7º A 9º DO RICMS/02 E ART. 206 DO ANEXO V DO CITADO REGULAMENTO. OS §§ 7º A 9º ASSIM DISPÕEM.

[...]

ANALISANDO A PLANILHA DE FLS. 113/289 CONSTATA-SE QUE A MAIOR PARTE DOS SERVIÇOS REFERE-SE À RECUPERAÇÃO DE ROLOS. NESSE CASO, AS MÁQUINAS QUE RECUPERAM OS ROLOS ENVIADOS PELOS CLIENTES DA AUTUADA INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO, MAS REALIZAM OPERAÇÕES DE SAÍDAS QUE SÃO MISTAS, OU SEJA, AS MERCADORIAS UTILIZADAS NA RECUPERAÇÃO DOS ROLOS SÃO TRIBUTADAS PELO ICMS E OS SERVIÇOS SÃO TRIBUTADOS PELOS ISSQN.

ESSA MATÉRIA ESTEVE NA CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM APRECIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA, EM LANÇAMENTO REALIZADO EM DESFAVOR DA ORA AUTUADA, TENDO A CÂMARA RESTABELECIDO AS EXIGÊNCIAS DECORRENTES DA REFORMULAÇÃO DOS COEFICIENTES, CONFORME ACÓRDÃO Nº 3.820/12/CE, CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

[...]

NAQUELA DECISÃO A EGRÉGIA CÂMARA ESPECIAL DESTACOU:

CONFORME SE PODE SUBSUMIR DA NORMA LEGAL QUE CUIDA DA APURAÇÃO DO COEFICIENTE, A LEGISLAÇÃO PROMOVE A

VINCULAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E SAÍDAS TRIBUTADAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO POR MEIO DA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA PELO CÁLCULO DO COEFICIENTE, REPRESENTADO PELO PERCENTUAL DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES TOTAIS, MULTIPLICADO PELO TOTAL DE CRÉDITO APURADO COMO SALDO DO CIAP.

DA ANÁLISE DO DISPOSTO NOS §§ 7º A 9º DO ART. 70, PARTE GERAL DO RICMS/02, EM CONJUNTO COM O INCISO V, ART. 206, ANEXO V, DO MESMO REGULAMENTO, PODE-SE CONCLUIR COM FACILIDADE QUE A PROPORCIONALIDADE ENTRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TODA A ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, VALE DIZER, AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE.

CERTO É QUE PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º DO ART. 70 DO RICMS/02, NÃO SE INDIVIDUALIZA A PRODUÇÃO EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS, COMO PRETENDE A AUTUADA, MAS SIM NO TOCANTE AO CONJUNTO DE BENS DO ESTABELECIMENTO LANÇADOS NO LIVRO CIAP, ATÉ MESMO PELA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O EXATO ESFORÇO DE CADA EQUIPAMENTO NA PRODUÇÃO.

NO CASO DOS AUTOS, NO ENTANTO, A PLANILHA APRESENTADA PELA DEFESA INDICA QUE DETERMINADOS SERVIÇOS ESTÃO AFASTADOS DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, PORQUANTO NÃO SE UTILIZA DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, TODO O ESFORÇO EMPREGADO NA EXECUÇÃO DESSES SERVIÇOS É CAPITAL HUMANO OU SE UTILIZA DE BENS ALHEIOS, COMO MESAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIOS.

NESSA LINHA, DEVEM SER EXCLUÍDOS DA APURAÇÃO DOS COEFICIENTES, OS SERVIÇOS DE: PROJETOS EXECUTIVOS, CONSULTORIA EM SERVIÇO ADICIONAL DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, "SERV CIVIL": COLOCAÇÃO DE CABOS PARA ESTAIO, ENGENHARIA DE ALTERAÇÃO DE PROJETO, MEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPO, SERVIÇOS DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS, ENSAIO DE QUALIDADE, ENSAIO DE DOBRAMENTO E TREINAMENTO..."

Diante disso, a Recorrente afirma que "o cotejo entre as decisões estampadas revela a clara dissonância de entendimento entre ambas, em situações de fato idênticas, no que interessa ao caso presente, eis que o r. aresto recorrido deixa evidente a ausência de apreciação específica de todos os serviços prestados para fins de apurar se houve a efetiva utilização de equipamentos do processo produtivo em sua execução".

No entanto, ao contrário da argumentação da Recorrente, inexistente a alegada divergência entre as decisões confrontadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação que rege a matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, nesse sentido, que ambas as decisões seguiram o mesmo entendimento em relação às operações de recuperação de rolos, em que são empregados bens do imobilizado da Recorrente para a prestação dos serviços (operação mista – prestação de serviços, sujeitas ao ISSQN, com emprego de mercadorias sujeitas ao ICMS).

A única distinção existente entre as decisões confrontadas se deve ao fato de que, no acórdão indicado como paradigma, o Sujeito Passivo apresentou planilha indicando que determinados serviços estavam afastados da atividade industrial, uma vez que prestados sem utilização de quaisquer equipamentos do processo produtivo, tais como projetos executivos, consultoria em serviço adicional de engenharia, serviços de engenharia, etc, prova esta não produzida no caso analisado pela Câmara *a quo*, a qual, em momento algum, apregou que os valores referentes a esses tipos de serviços, tributados exclusivamente pelo ISSQN, deveriam compor o denominador da fórmula utilizada para cálculo do coeficiente de creditamento mensal referente aos bens do imobilizado.

Não se trata, portanto, como já afirmado, de divergência jurisprudencial, e sim, de decisões distintas, em função de circunstâncias fáticas também distintas, decorrentes, especialmente, de provas carreadas aos autos ou da ausência destas nos casos analisados.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GR/P

4.811/17/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/06/2017 - Cópia WEB

8